



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002278-05.2012.815.0181

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Município de Pilõesinhos

ADVOGADO : Anaximandro de A Siqueira Sousa

APELADA : Luzimayre da Silva Lima

ADVOGADO : Marco Edson de Aquino

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara de Guarabira

JUIZ : Gilberto de Medeiros Rodrigues

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, C.F. NÃO PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. IRRELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. ART. 333, II, DO CPC. DESPROVIMENTO.

- Caberia ao Insurreto, na forma do art. 333, II, do CPC, apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora/Apelada, ou seja, demonstrar, documentalmente, que pagou as verbas reconhecidas na sentença.

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, esta interposta pelo Município de Pilõesinhos, inconformado com a sentença exarada pelo Juiz da 4ª Vara da Comarca de Guarabira-PB que, nos autos da Ação de Cobrança movida por Luzimayre da Silva Lima, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Promovido ao pagamento de três períodos integrais de férias (20.05.2007 a 28.05.2008, 29.05.2008 a 28.05.2009 e de 29.05.2009 a 28.05.2010) e um período proporcional de férias (29.05.2010 a 30.11.2010), ou seja,

6/12 avos), todos acrescidos do adicional de 1/3.

Em suas razões recursais, o Apelante se insurgiu unicamente quanto a conversão em pecúnia do terço de férias, sob a alegação de ausência de lei municipal específica (fls. 48/53).

Não houve contrarrazões, conforme certidão de fl. 57.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 62/64).

É o relatório.

DECIDO

Como se sabe, é direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os auferem. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ressalte-se que caberia ao Recorrente comprovar que efetuou o pagamento correto e integral, pois, ao reverso, subentende-se que não o fez na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentado com a contestação, tampouco ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação do pagamento dos terços de férias devidos a Autora/Apelada, relativos

a todo o período não abarcado pela prescrição, impossível se alterar a sentença objurgada.

A esse respeito, importante transcrever os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO. Comprovação da prestação dos serviços públicos junto ao município recorrente. Verbas trabalhistas devidas, ante a possibilidade de causar enriquecimento ilícito ao município. Inexistência de prova pela edilidade capaz de alterar o débito. Ônus da prova. Fato impeditivo, modificativo e extintivo. Incumbência do réu, nos moldes do art. 333, II, do CPC. Reforma da sentença. Desprovisionamento do recurso apelatório. A contratação de servidor para prestação de serviços públicos sem a prévia aprovação em concurso público, torna o ato de contratação nulo. No entanto, restando comprovado a prestação dos serviços, é dever do município efetivar o pagamento das verbas trabalhistas, com vistas a não causar enriquecimento ilícito ao apelante. Ao réu incumbe com exclusividade a prova de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, conforme dicção do art. 333, II, do CPC, por se tratar de fato extintivo. (TJPB; AC 116.2010.000319-7/001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 28/02/2012; Pág. 17)

E:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VERBAS TRABALHISTAS. INAPLICABILIDADE. Direito ao salário, décimo terceiro, férias e terço de férias. Ônus da prova. Art. 333 do código de processo civil. - Mesmo que a relação de trabalho não ocorra de forma regular, este fato não autoriza o trabalho escravo, sem a devida contraprestação remuneratória, sob pena de agasalhar o enriquecimento ilícito e beneficiar a própria torpeza da administração pública municipal. - Os servidores públicos contratados a título precário para exercer função pública, quando dispensados têm direito, apenas, às parcelas relativas a salários, décimo terceiro, férias acrescidas do terço e demais direitos sociais expressamente estendidos aos servidores públicos pela Constituição da República de 1988. - Na distribuição do ônus da prova, o legislador determinou a teor do art. 333 do CPC, que cada parte envolvida na demanda, traga aos autos os pressupostos fáticos do direito que pretenda sejam aplicados na prestação jurisdicional invocada.

Nessa senda, entendo que caberia ao Insurreto, na forma do art. 333, II, do CPC, apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora/Apelada, ou seja, demonstrar, documentalmente, que pagou as verbas reconhecidas na sentença, sendo irrelevante a alegação ausência de previsão legal para a conversão em pecúnia. Veja-se:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INATIVIDADE. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O servidor público faz jus, a cada quinquênio, ao gozo de três meses de licença-prêmio, conforme previsto no art. 33 da Constituição Estadual e art. 150 da Lei Complementar 10.098/94. 2. A impossibilidade de fruição da licença permite a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia na inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito do estado. 3. Desnecessidade de previsão legal ordinária, haja vista a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 4. O direito reconhecido não pode ser condicionado à prévia formulação de pedido administrativo. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Valor da indenização calculado com base na última remuneração percebida pelo servidor antes da inativação. 7. É viável o pagamento de férias em forma de pecúnia a servidor público que adquiriu período e não usufruiu, não obstante ausência de previsão legal. Inteligência de norma constitucional em seu artigo 39, § 3º, estendendo aos servidores públicos o direito social a férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. 8. Orientação que rende homenagem aos princípios da isonomia, moralidade e vedação ao enriquecimento ilícito da administração. Negaram provimento ao recurso, vencido o relator quanto às custas. (TJRS; RecCv 23460-35.2014.8.21.9000; Porto Alegre; Turma Recursal da Fazenda Pública; Rel. Des. José Antônio Coitinho; Julg. 31/07/2014; DJERS 05/09/2014)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INATIVO. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PERÍODO PROPORCIONAL. 1. É viável o pagamento de férias em forma de pecúnia a servidor público que adquiriu período e não usufruiu, não obstante ausência de previsão legal. Inteligência de norma constitucional em seu artigo 39, § 3º, estendendo aos servidores públicos o direito social a

férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. 2. A impossibilidade de fruição das férias permite a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia em razão da exoneração, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 3. Orientação que rende homenagem aos princípios da isonomia, moralidade e vedação ao enriquecimento ilícito da Administração. 4. Precedentes do TJRS e Superior Tribunal de Justiça. 5. Precedentes desta Turma: RI nº. 71004521381, RI nº. 71004531950 e RI nº. 71004066403. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM FULCRO NO ART. 46, ÚLTIMA FIGURA, DA LEI Nº 9.099/95. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004758397, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Paulo Cesar Filippou, Julgado em 27/02/2014)

Com estas considerações, ressaí que a sentença encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, prescindindo-se, na forma do art. 557, caput, do CPC, de sua apreciação pelo Órgão Fracionário.

Isso posto, **DESPROVEJO** a Apelação Cível e a Remessa Necessária.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, ____ de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator